

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMT Nº 2021/000054

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ERIVAN FERREIRA BORGES

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. Disciplinar, através de Multa Pecuniária no valor de R\$ 5.030,00 (cinco mil e trinta reais). Explorar atividade Contábil sem registro respectivo na jurisdição do CRC-MT. **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de reformar a r. decisão do Regional, votando pela aplicação de penalidade disciplinar em grau mínimo pela condição de primariedade da Recorrente, multa no valor de R\$ 1.006,00 (um mil e seis reais), nos termos da alínea “b” do art. 27 do DL 9.295/46. **1.** Como se observa no preâmbulo, foi imputado à autuada a infração por **explorar atividade contábil sem o respectivo registro no CRC-MT, bem como pelo não atendimento aos termos da Notificação no. 2019/000099.** Nos termos do Auto de Infração, além de não atender aos termos da Notificação, a interessada permaneceu **ativa nos registros comerciais**, indicando a “[...] a exploração contábil em empresa constituída sob forma de Organização Contábil. **2.** É cediço que a Lei Federal nº 6.839/80, estabelece a obrigatoriedade de registro das empresas que exerçam atividades básica sujeita às instituições fiscalizadoras do exercício de profissões regulamentadas. **3.** Auto de Infração nº 2020/000297, autuado revel, assegurado seu direito constitucional e normativo do contraditório e ampla defesa consolidado através dos oportunos atendimentos aos seus pedidos de prorrogação de prazo com o fito de regularizar as infrações expostas, não o fazendo em mais de uma oportunidade concedida. **4.** Recurso, sua alegação, acompanhada por documentos que sustentam a regularização intempestiva dos fatos que deram origem a imputação da penalidade, em nada alterando, por essa ação, o mérito julgado, que se reveste totalmente alerta à legislação. **5.** Isto posto, não cabe no caso presente a revisão de mérito em decisão consolidada em nível Regional, contudo, em face da primariedade do autuado, cabe a reforma da decisão para a devida dosimetria da pena e aplicação da penalidade e seu grau mínimo.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão:

RECURSO VOLUNTÁRIO. DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de reformar a r. decisão do Regional, votando pela aplicação de penalidade disciplinar em grau mínimo pela condição de primariedade da Recorrente, multa no valor de R\$ 1.006,00 (um mil e seis reais), nos termos da alínea “b” do art. 27 do DL 9.295/46. Unânime. De acordo com a ata de julgamento da 372ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 442ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 07/02/2022.